



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

## SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 047/2017, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

**O PREFEITO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS** – senhor **Américo dos Reis Borges**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 72, III, combinado com a Lei Municipal nº 022, de 26 de outubro de 2.017;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29 e 30 da Constituição da Republica Federativa do Brasil;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica regulamentada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – Buriti do Tocantins - TO, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA - Buriti do Tocantins - TO:

a) a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução; e

b) o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante:

a) interlocução permanente entre o COMSEA e os órgãos de execução;

b) acompanhamento das propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres Estadual e Federal;

VI - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo, apresentando relatórios periódicos;

VII - definir, ouvido o COMSEA, os critérios e procedimentos de participação no SISAN - Buriti do Tocantins - TO; e CAISAN – Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 2º** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será presidida pelo(a) Secretário(a) Municipal em que o COMSEA estiver vinculado.

**Art. 4º** A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

**Art. 5º** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas.

**Art. 6º** O(a) Secretário(a)-Executivo(a) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN será indicado(a) pelo(a) seu Presidente

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (05/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 049/2017, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2.017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins – senhor **Américo dos Reis Borges**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 72, III;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº. 047/2008,

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** NOMEAR os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Buriti do Tocantins - TO, escolhidos de forma democrática entre os membros conforme abaixo:

#### REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente:  
Andréia Vale da Silva Schmidt
- Secretaria Municipal de Agricultura:  
Erismar Sousa Lima
- Secretaria Municipal de Educação:  
José de Arimatéa Lima Chaves
- Secretaria Municipal de Saúde:  
Iritania Gomes Fernandes Santos



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

- Representante da Câmara Municipal de Vereadores:  
Jeudi Teixeira de Sousa

## REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

- Representante do Naturatins:  
Luciana Geremias de Souza
- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais:  
Francisco Gomes da Silva
- Representantes de Organização Popular e Comunitária:  
Sebastião Pereira da Silva Júnior

**Art. 2º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, conforme disposto no Artigo 14, § 4º da Lei Municipal nº. 047/2008.

Parágrafo único: O mandato para o Membro do CMMA será gratuito e considerado prestação de serviço relevante para o município, sem contudo gerar nenhum vínculo empregatício ou contratual como o mesmo, de acordo com o previsto no Artigo 14, § 5º da Lei Municipal nº. 047/2008.

**Art. 3º.** A presidência do CMMA será ocupada pela senhora Andréia Vale da Silva Schmidt, nos termos do Artigo 14, § 1º da Lei Municipal nº. 047/2008.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (11/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal

## PORTARIA Nº 175/2017, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2.017

**O PREFEITO DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS – senhor Américo dos Reis Borges**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 72, III;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;

## RESOLVE:

**Art. 1º.** NOMEAR o senhor **JOSÉ DE ARIMATEA LIMA CHAVES, Secretário Municipal de Educação e Cultura**, lotado na Secretaria de Educação e Cultura de Buriti do Tocantins – TOCANTINS, portador da cédula de identidade nº 361.768 2ª VIA - SEJSP/TO, regularmente inscrito na Receita Federal do Brasil sob o CPF nº 901.672.951-87, para exercer administração plena da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS – TO, CNPJ 06.080.583/0001-94, inclusive, responder junto à Receita Federal do Brasil pelo CNPJ da mesma, a partir da presente data.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS**, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (07/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal

## LEI Nº. 024, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária, bem como da elaboração do PPA 2018/2021;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo único.** As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Tocantins, na Lei Complementar Nº. 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal Nº. 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

## SEÇÃO I DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para os exercícios de 2018 e elaboração do PPA 2018/2021, abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as

políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

prioridades.

ADCT 77 da CF.

**Parágrafo único.** É vedada, na Lei Orçamentária 2018 e elaboração do PPA 2018/2021, a existência de dispositivos estranhos à elaboração da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para os exercícios de 2018 e elaboração do PPA 2018/2021, conterão as prioridades da Administração Municipal obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo único.** O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar Nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Nº. 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - As propostas orçamentárias para os exercícios de 2018 e elaboração do PPA 2018/2021 compreenderão:

I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei;

II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - O Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal Nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de oitenta por cento do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, como também, em havendo, o superávit financeiro do exercício anterior.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária autorizará o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial através de decreto executivo, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento tendo como limite o mesmo percentual autorizado neste artigo e de 100% (cem por cento) em virtude de superávit financeiro, celebração de convênios e emendas parlamentares destinadas ao município não previstas no orçamento.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

**Art. 9º** - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com

**Art. 10** - O Município repassará o mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) do total do FPM para custeio das despesas administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 11** - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para custear despesas correntes, excetuando as previstas em lei destinadas aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, para realização de investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública.

**Art. 12** - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Nº. 4.320/64.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara Municipal e demais ordenadores de despesa do município, deverão solicitar autorização ao Chefe do Poder Executivo, que autorize por meio de decreto do executivo as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos ajustes no orçamento geral;

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 13** - São receitas do Município:

- I - Os Tributos de sua competência;
- II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;
- III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias, fundos e fundações;
- IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - As rendas de seus próprios serviços;
- VI - A resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

**Art. 14** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2016 e exercícios anteriores;
- III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra e geração de renda;
- V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar Nº. 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI - A evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII - A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2014,



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

VIII - outras.

**Art. 15** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar Nº. 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo único.** A Lei orçamentária:

I - Conterá reserva de contingência de no máximo **1,0% (um por cento)** da Receita Corrente Líquida do exercício anterior, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2018, nos limites e formas legalmente estabelecidas.

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **12,5% (doze e meio por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

**Art. 16** - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 17** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei Nº. 4.320/64.

**Art. 18** - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

**Art. 19** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - Elaboração e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - Elaboração das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - Elaboração e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Elaboração das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

## SEÇÃO III

### DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 20** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - As decorrentes da manutenção e modernização da

Máquina Administrativa;

IV - Os compromissos de natureza social;

V - As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - O serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - A contrapartida previdenciária do Município;

X - As relativas ao cumprimento de convênios;

XI - Os investimentos e inversões financeiras;

XII - Outras.

**Art. 21** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I - Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos

e Programas de Governo;

III - As necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive da Máquina Administrativa;

IV - A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei;

VII - Outros.

**Art. 22** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar Nº. 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 23** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7 % (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto na [Emenda Constitucional Nº. 58, de 23 de setembro de 2009](#) Inciso I:

**I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;** [grifo nosso]

**Art. 24** - Os gastos com pessoal do Poder Legislativo devesa obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29-A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores e obrigações trabalhistas;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração.

**Art. 25** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2017, até o dia 20 de cada mês.

**Parágrafo único.** O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal e a [Emenda Constitucional Nº. 58, de 23 de setembro de 2009](#).

**Art. 26** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 27** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do Governo Municipal, tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e obedeçam aos princípios da administração pública.

**Art. 29** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados a esta comunidade.

**Art. 30** - Os Ordenadores de Despesas, poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, esportes, habitação, abastecimento, lazer, turismo, infraestrutura, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico entre outros.

**Art. 31** - A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 32** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei específica.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - A Secretaria Municipal de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento de Despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores bem

como a elaboração Mensal de Arrecadação e o Cronograma Mensal de Desembolso.

**Art. 34** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado a Câmara Municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 35** - Fica autorizado aos ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos à Pagar não liquidados.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nº. 101/2000;

II - De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **6% (seis por cento)** das receitas correntes líquidas, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nº. 101/2000;

III - Pagamento do serviço da dívida;

IV - Transferências diversas.

**Art. 37** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 38** - Com vistas atingir, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2016, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto de 2014 à agosto de 2015, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 39º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2018, para que surtam todos os seus efeitos Jurídicos e Legais e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal

**Wendell Silva Miranda**  
Secretário Municipal de Administração

**Guilherme Lopes Borges**  
Secretário Municipal de Finanças

## LEI Nº. 025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

O Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Plano Plurianual - PPA para o período de 2018-2021, estabelecendo, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e art. 157, inciso I e § 1º da Constituição Estadual, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e corrente, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 2º** - Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual e para efeito desta Lei, entende-se por:

**I - Programa:** conjunto articulado de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda social. São tipos de programas:

**a) Programa Finalístico:** resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

**b) Programa de Apoio Administrativo:** engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalístico e demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação, no momento, àqueles programas;

**II - Objetivo:** os resultados que se pretende alcançar com a implementação dos Programas;

**III - Ação:** conjunto de operações das quais resultam bens

ou serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

**a) Projeto:** conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, as quais resultam um produto;

**b) Atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental e das quais resulta um produto.

**Art. 3º** - Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Art. 4º** - As metas da Administração Pública Municipal, para cada exercício de vigência do Plano Plurianual, serão apropriadas pela respectiva Lei Orçamentária, observadas as prioridades e regras estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pertinente e a disponibilidade anual efetiva de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados conforme a lei de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que as modifiquem.

**Art. 5º** - A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º Considera-se alteração de programa:

**I** - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

**II** - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

§ 2º As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 3º. As inclusões, exclusões e alterações de ações orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, quando decorrentes de fusões desmembramentos de atividades do mesmo programa.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização dos objetivos do programa e não afetem a consistência deste.

**Art. 6º** - Nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, as Metas e Prioridades para os exercícios financeiros de 2018 a 2021 estão especificadas nos anexos que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal

**Wendell Silva Miranda**  
Secretário Municipal de Administração

**Guilherme Lopes Borges**  
Secretário Municipal de Finanças

## LEI Nº 026, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal de Buriti do Tocantins - TO, Estado do Tocantins, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §5º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar Nº. 101/2000 de 04/05/2000 faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

### TÍTULO I DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Buriti do Tocantins - TO, para o exercício financeiro de 2018, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

### TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

#### CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º.** A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 22.364.718,45 (Vinte Dois Milhões, Trezentos e sessenta e quatro Mil, setecentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos).

**Art. 3º.** A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente.

**Art. 4º.** A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

#### CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 5º.** A Despesa total fixada é no valor de R\$ 22.364.718,45 (Vinte e Dois Milhões, Trezentos e sessenta e quatro Mil, setecentos e dezoito Reais e quarenta e cinco centavos).

**Art. 6º.** A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei.

#### CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES

**Art. 7º.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100 % (por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) Decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 100 % (cem por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) Decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos e sub-elementos de despesa necessários à execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - A abrir crédito especial através de decreto executivo, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação, ou arrecadação por meio de convênios, contratos de repasse entre outros não previstos nesta Lei, tendo como limite o mesmo percentual na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar Nº. 101/2000.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando toda e qualquer disposição em contrário para que surtam todos os seus efeitos Jurídicos e Legais e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.



# Diário Oficial Eletrônico DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS

ANO I Nº31

BURITI DO TOCANTINS-TO, QUARTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2017

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal

**Wendell Silva Miranda**  
Secretário Municipal de Administração

**Guilherme Lopes Borges**  
Secretário Municipal de Finanças

**Wendell Silva Miranda**  
Secretário Municipal de Administração

**Guilherme Lopes Borges**  
Secretário Municipal de Finanças

**PUBLICADO**

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Buriti do Tocantins  
ANO I Nº31 de 13 de Dezembro de 2017.

## LEI Nº. 027/2017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins - Américo dos Reis Borges, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, APROVOU e eu PROMULGO e SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar recesso administrativo nas repartições públicas municipais no período de 18 de dezembro de 2017 a 05 de janeiro de 2018, tendo em vista as festividades de fim de ano.

§ 1º. O recesso previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos serviços essenciais de urgência e emergência do Atendimento Hospitalar (POSTO DE SAÚDE SÃO JOSÉ) e à Manutenção da Limpeza Pública, devido suas peculiaridades.

§ 2º. O recesso para os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, devido à existência do Calendário Anual Escolar, será estabelecido dentro do período previsto no *caput* deste artigo, de forma a resguardar o direito do alunado e o fiel cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos consignados no Calendário Escolar.

**Art. 2º** - O Centro Administrativo Municipal permanecerá aberto neste período, e funcionará no horário habitual, a saber, das 07h30min às 13h30min horas, para fins de funcionamento dos serviços de Protocolo, Coletoria Municipal (Departamento Municipal de Tributos e Arrecadação) e da Comissão Permanente de Licitação.

**Art. 3º** - Cabe aos secretários municipais estabelecer, através de portarias o funcionamento dos serviços essenciais desenvolvidos por suas respectivas pastas e que não podem ser suspensos, inclusive, criando escala de trabalho, se necessária, dos servidores que garantirão o perfeito funcionamento da máquina pública neste período.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (12/12/2017).

**Américo dos Reis Borges**  
Prefeito Municipal